



Processo Licitatório nº. 0256/2017

Pregão Presencial nº. 0141/2017

Objeto: Contratação de empresa especializada em manutenção corretiva e preventiva de elevador com fornecimento de peças para atender a demanda do Município de Montes Claros/MG.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Em análise à Impugnação ao instrumento convocatório em epígrafe, interposta por **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.**, datada de 17 de outubro de 2017, esta Pregoeira recebe a impugnação e julga parcialmente procedente o pedido, pelos fundamentos abaixo apresentados:

1 - DAS RAZÕES APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente a ora Impugnante insurge-se contra a realização do certame licitatório para a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, com fundamento no artigo 49, II, da Lei Complementar nº. 123/2016. Compulsando novamente os autos, verifica-se que razão assiste à Impugnante neste sentido, vez que não se demonstrou nos autos que existem um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Quanto à solicitação de que passe a constar no instrumento convocatório a exigência de atestado de capacidade técnica em nome de Engenheiro Mecânico não se coaduna com o disposto na Lei nº. 8.666/93. Ora, o prescrito no artigo 30, II, da mencionada Lei nº. 8.666/93, trata de aptidão da pessoa jurídica e não apenas, de seus profissionais individualmente considerados. Mesmo porque, é inaceitável imaginar que um profissional, isoladamente, seja capaz de obter resultados satisfatórios sem o apoio da infraestrutura da empresa em que atua, ou tendo à sua retaguarda infraestrutura empresarial obsoleta.

No tocante ao pleito de alteração do atendimento às chamadas de resgate e/ou remoção de pessoas, entende-se que os serviços de manutenção corretiva são naturalmente de urgência e devem ser tratados como execução de

trabalho necessário e suficiente para imediata correção de defeito a anormalidades das instalações e componentes do elevador, a fim de que seja retomada sua utilização o mais rápido possível de forma eficiente. Entretanto, estima-se que o prazo de 30 minutos seja razoável para que se adotem as medidas urgentes no cumprimento da solicitação. Neste ponto, retificam-se os termos do edital de modo que assim disponha: “No caso de serviços de manutenções corretivas emergenciais relativas a acidentes de qualquer natureza, envolvendo especialmente a hipótese de pessoas presas na cabine do elevador, a CONTRATADA deverá, após a comunicação da CONTRATANTE, adotar urgentes providências no sentido de sanear o problema em até 30 (trinta) minutos”. Quanto ao prazo para executar a peça defeituosa, tem-se por razoável estipular o prazo máximo de 03 (três) dias úteis para que se coloque o elevador em perfeito estado de funcionamento, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a pedido da contratante, caso apresente justificativa fundamentada.

Quanto ao dever da Contratada de indenizar o Contratante por danos decorrentes da execução do objeto consta da legislação civil, não podendo ser afastada tal obrigação por meio de instrumento convocatório.

O percentual a título de multa previsto no Edital, também questionado pela Impugnante, encontra-se consonante com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. E, diante do silêncio da lei, trata-se de ato discricionário da Administração Pública Municipal.

Quanto à divulgação do valor estimado da contratação, em se tratando de licitação na modalidade pregão, é meramente facultativa.

Quanto ao pedido da cobertura de peças, entende-se que o interessado equivocou-se em seu pedido, visto que inclui trecho de sua fundamentação diversa do constante do edital, que é claro que o fornecimento de peças é item diverso das prestações de serviços a serem realizados, sendo as peças custeadas pela Administração, dentro dos limites expostos.

Em relação ao pedido de excluir do edital a possibilidade de fornecimento de peça similar, desde que devidamente aprovada pelo Contratante, a Impugnante não apresentou argumentos e provas técnicas que pudessem desencadear a procedência do pleito.

No tocante à cobertura das peças, por óbvio, inclusive em decorrência da legislação cível vigente, estão afastados os danos decorrentes de mau uso, atos de terceiros, caso fortuito e força maior.

Por fim, cabe ressaltar que, diferentemente do que argumenta a

Impugnante, resta claro no instrumento convocatório de que possível vedação à subcontratação deverá ser devidamente justificada pelo Contratante nos autos, admitidos, em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.

Ato contínuo, o Edital será retificado e republicado, sendo que esta decisão será publicada na íntegra junto ao Edital e terá seu extrato publicado no Diário Oficial do Município, para conhecimento de todos os interessados,

Montes Claros/MG, 08 de novembro de 2017.

cardoso

Glenda Santos Cardoso
Pregoeira